



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04411/11

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessada: Edileuza Alcântara de Lima
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00292/12

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC **04411/11**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de agosto de 2012

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04411/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 04411/11 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Edileuza Alcântara de Lima, matrícula 143.712-7, Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências necessárias no sentido de apresentar certidão atestando que a servidora desempenhou 25 anos em atividades do magistério (sala de aula, direção e vice-direção).

Após notificação, o responsável veio aos autos apresentando defesa às fls. 45/47.

Ao analisar a documentação, a Auditoria verificou que a servidora integralizou apenas 15 anos, 03 meses e 29 dias de efetivo exercício em sala de aula, ficando evidente que a documentação apresentada não foi suficiente para sanar a inconformidade apontada. Desta forma, sugeriu a notificação da autoridade responsável para retificar o ato aposentatório, a fim de fundamentá-lo no art. 40, §1º, III, b da Constituição Federal de 1988, regra que trata da aposentadoria por idade com proventos proporcionais, ou providenciar o retorno da servidora à atividade e também, a notificação da beneficiária para que exerça o direito de opção em aposentar-se pela norma citada anteriormente ou retornar à atividade até completar os 30 anos de contribuição.

Regularmente citado, o Presidente da PBPREV deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que pugnou pela denegação de registro ao ato de aposentadoria da servidora Edileuza Alcântara de Lima, por não terem sido cumpridos todos os requisitos constitucionalmente exigidos para aquisição do direito de passar à inatividade nos moldes concedidos, e, a subsequente assinatura de prazo ao gestor da PBPREV, para, sob pena de aplicação de multa pessoal, tornar sem efeito a Portaria A – nº 1259, de 21 de setembro de 2009, do que deve fazer prova a este Tribunal, juntamente com a comprovação do retorno da interessada ao serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura ou a concessão de aposentadoria sob outra fundamentação, informando, igualmente, ao Secretário da referida Secretaria da necessidade de fazer a aposentanda retornar ao serviço público.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04411/11

e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Levando em consideração que restaram falhas quanto ao tempo de efetivo exercício em atividades do magistério e também a ausência de defesa por parte do gestor, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de agosto de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR